

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

Autor: Sidnei Di Bacco/Advogado

CONCEITO DE CONVÊNIO

➤ Ajuste celebrado entre entidades da administração pública ou entre essas e organizações particulares, tendo por objeto a realização de interesses comuns.

DISTINÇÃO ENTRE CONVÊNIO E CONTRATO

➤ **Decreto 93.872/1986**

Art. 48. Os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades da Administração Federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares poderão ser executados sob o regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste.

§ único. Quando os participantes tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar, de um lado, o objeto do acordo ou ajuste e de outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste constitui contrato.

➤ **Convênio**

- a) Associação cooperativa que tem como objeto a realização de fins comuns.
- b) Há partícipes e não partes.
- c) Admite a retirada dos partícipes a qualquer momento mediante denúncia.
- d) As verbas repassadas mantêm o "status" de recursos públicos.

➤ **Contrato**

- a) Acordo entre partes que perseguem fins diversos.
- b) Há partes e não partícipes.
- c) Em caso de descumprimento da avença há a cominação de sanções.
- d) Os recursos pagos pela Administração ao contratado passam para o patrimônio deste, pouco importando a destinação que será dada.

DISTINÇÃO ENTRE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA E TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA

➤ **Transferência voluntária**

Entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de

determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (LRF, art. 25).

➤ **Transferência obrigatória**

Transferência de recursos decorrente da repartição das receitas tributárias (CF, arts. 157 a 162).

FPM (IR e IPI)

ITR (50%)

IPVA (50%)

ICMS (25%)

AJUSTES ASSEMELHADOS A CONVÊNIOS

➤ Subvenção social – entidade sem fim lucrativo (assistência social, médica e educacional) – Lei 4.320/1964, arts. 16 e 17.

➤ Contrato de gestão – organização social (OS) – Lei 9.637/1998.

➤ Termo de parceria – organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) – Lei 9.790/1999.

NÃO SÃO CONVÊNIOS/TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

➤ Terceirização de serviços de limpeza/manutenção e de vigilância patrimonial.

➤ Terceirização de frotas (veículos e/ou motoristas).

➤ Concessão/permissão de serviços públicos (transporte coletivo, limpeza pública/coleta de lixo e água/esgoto).

LICITAÇÃO

➤ **Posição majoritária**

Desnecessidade de realização de prévio certame licitatório para a escolha dos partícipes.

➤ **Posição minoritária**

Necessidade de instauração de procedimento licitatório nos casos de convênio celebrado entre órgão da Administração Pública e entidade privada, na hipótese em que várias entidades de natureza privada possam executar o objeto do convênio.

➤ **Decreto 6.170/2007**

Art. 4º. A celebração de convênio com entidades sem fins lucrativos poderá ser precedida de chamamento público, a critério do órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

➤ **Lei 8.666/1993** (OSCIP)

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos

XXIV – para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão

➤ **Recomendação** (quando existir mais de uma ONG)

Chamamento público
Concurso de projetos

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL (TVM)

➤ Repasse efetuado pelo município a entidade privada: APMI, APAE, creche, asilo e OSCIP.

➤ Novidade: Associação de Estudantes Universitários.

➤ Necessidade de prestação de contas para repasse superior a R\$ 100.000,00/ano.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

➤ **Endereçamento**

Município: TVM (subvenção social e OSCIP).

Tribunal de Contas do Paraná: TVM (superior a R\$ 100.000,00/ano) e TVE (transferência voluntária estadual).

Órgão repassador: TVF (transferência voluntária federal).

➤ **Tomada de contas**

Tribunal de Contas do Paraná: ausência de prestação de contas de TVM ou TVE.

Tribunal de Contas da União: desaprovação de prestação de contas de TVF.

➤ **Notificação**

Órgão repassador: ausência de prestação de contas de TVF.

➤ **Legislação** (Tribunal de Contas do Paraná)

Provimento 29/1994 (antigo 2/1994)

Provimento 48/2002 (antigo 2/2002)

Provimento 51/2004

Instrução Técnica 7/2003-DRC

➤ **Outros** (Tribunal de Contas do Paraná)

Listagem de pendências

Manual de prestação de contas

➤ **Listagem de pendências**

Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções

Nome MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
CNPJ 01.612.453/0001-31
Município ARIRANHA DO IVAÍ

15/3/2011 20:05:59

Código Sequencial do Relatório: 2461

Legenda do Motivo de Impedimento da Certidão	RSP: Recurso sem prestação de contas no TC. PRD: Processo <i>desaprovado</i> . 120: Processo em diligência externa há mais de 120 dias.
---	--

*Recurso Transferido de Outro Exercício

Data do Documento	Valor	Órgão Repassador	Nº Processo	Trâmite Atual	RSP	PRD	120
10/1/2008	23.995,00	FIA	66162/09	DAT			
10/1/2008	9.505,00	FIA	66162/09	DAT			
7/5/2010	223,69	SALDO SEED					

INSTRUÇÃO TÉCNICA 7/2003-DRC

➤ Aplicabilidade (art. 1º): entidades de direito público ou privado que recebem recursos do Estado a título de transferências voluntárias.

➤ Prazo (art. 2º): até 30 de abril.

➤ Composição:

Auxílios e subvenções sociais (art. 4º)

- I – ofício de encaminhamento da prestação de contas;
- II – plano de aplicação a que se destinou o recurso, previamente aprovado pelo órgão repassador, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) identificação do objeto a ser executado;
 - b) metas a serem atingidas;
 - c) etapas ou fases de execução;
 - d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
 - e) cronograma de desembolso;
 - f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
 - g) comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, no caso de obra ou serviço de engenharia;
- III – nota de empenho;
- IV – liquidação total/parcial de empenho;
- V – quadro demonstrativo das despesas efetuadas;
- VI – notas fiscais de compras ou prestação de serviços, apresentadas na via original, devidamente atestadas ou certificadas pela unidade competente, com identificação do responsável;
- VII – recibos, quando for o caso de trabalhador avulso, sem vínculo empregatício, com identificação do RG e CPF;
- VIII – nos casos de auxílio financeiro para pagamento de pessoal, deverão ser anexadas a folha de pagamento e as guias originais ou autenticadas dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS), para o regime celetista; a lei dos servidores municipais, com a sua publicação no órgão oficial e comprovante do recolhimento previdenciário, quando o regime for estatutário;
- IX – cópias do processo licitatório ou do ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade daquele procedimento;
- X – extratos bancários, com abertura de conta corrente específica e demonstrativos de aplicações financeiras;
- XI – avisos de créditos bancários;
- XII – termo de conclusão ou de recebimento definitivo da obra, constando o nome e assinatura do profissional habilitado, matrícula funcional e identificação do ato da autoridade competente que o designou para os trabalhos de fiscalização; certidões de quitação dos encargos incidentes sobre a obra, na forma da legislação em vigor, bem como, do documento hábil expedido pelo Poder Público Municipal em relação à liberação da obra para uso e utilização para os fins autorizados ("habite-se" ou documento correspondente);
- XIII – termo de compatibilidade físico-financeira, explicitando se o percentual físico é compatível com o percentual financeiro dos recursos liberados, emitidos pelo setor de fiscalização responsável, indicado pelo órgão repassador, constando o nome e assinatura do profissional habilitado, matrícula funcional e identificação do ato da autoridade competente que o

designou para os trabalhos de fiscalização, quando se tratar de obra não concluída;

XIV – comprovação de instalação e funcionamento do equipamento, através de documento emitido pelo órgão repassador, constando o nome e assinatura do profissional habilitado, matrícula funcional e identificação do ato da autoridade competente que o designou para os trabalhos de fiscalização, quando o objeto do auxílio for a aquisição de equipamentos;

XV – parecer contábil;

XVI – indicação dos responsáveis pelo controle interno;

XVII – parecer dos responsáveis pela prestação e tomada de contas pelo controle interno.

Convênios (art. 5º)

Os previstos no art. 4º, mais:

I – cópia de convênio e, se for o caso, do termo aditivo, bem como da respectiva publicação no Diário Oficial;

II – comprovação de autorização da autoridade competente para celebração do instrumento;

III – documentação referente ao processo licitatório (entidades de direito público ou integrantes da Administração Direta ou Indireta):

a) nos casos de convite:

1) ato de designação da Comissão de Licitação;

2) cópia do convite;

3) comprovante de entrega dos convites;

4) propostas dos participantes;

5) pareceres técnicos ou jurídicos;

6) ata de julgamento;

7) adjudicação e homologação da licitação;

b) nos casos de tomada de preços ou concorrência, além dos documentos elencados na alínea anterior:

1) cópia do edital acompanhado das publicações, comprovantes de habilitação e propostas;

2) ata da reunião da Comissão de Licitação que deliberou sobre a habilitação dos proponentes;

3) cópia da divulgação do resultado com os respectivos comprovantes de publicação.

IRREGULARIDADES

➤ Desvio de finalidade (execução de objeto distinto do previsto no plano de aplicação).

➤ Ausência de licitação.

➤ Fracionamento indevido de licitação.

➤ Dispensa/inexigibilidade indevida de licitação.

- Licitação viciada (por exemplo, ausência de certidões negativas e/ou presença de certidões extemporâneas).
- Ausência de termo de cumprimento de objetivos ou de termo de conclusão da obra.
- Ausência de termo de compatibilidade físico-financeira (no caso de prestação de contas parcial).
- Incompatibilidade físico-financeira.
- Falta de aplicação da contrapartida municipal.
- Falta de aplicação financeira dos recursos (Lei 8.666/1993, art. 116, § 4º).

PENALIDADES

- Responsabilização pessoal (prefeito) e/ou institucional (município).
- Imputação de multa.
- Imputação de débito (ressarcimento).
- Desaprovação da prestação de contas.
- Inclusão na lista de responsáveis por contas desaprovadas e inelegibilidade (LC 64/1990).
- Comunicação ao Ministério Público.
- Suspensão da certidão negativa e impedimento de recebimento de novas transferências voluntárias (exceto educação, saúde e assistência social) (LRF, art. 25).

LEGISLAÇÃO

➤ **Lei 4.320/1964**

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

§ único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

➤ **Constituição Federal**

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

➤ **Lei 8.666/1993**

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º. Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III – quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º. As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

➤ **LC 101/2000** (LRF)

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – VETADO

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.